

RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.016 - PR (2020/0229446-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE EXECUTADA. POSTERIOR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. SUJEIÇÃO AO CONCURSO DE CREDORES. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios da Fazenda, cobrado em cumprimento de sentença derivado de ação anulatória de multa administrativa, está sujeito à habilitação em concurso de credores formado no bojo de recuperação judicial.

2. Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial.

3. O caso concreto, todavia, reserva uma particularidade que o diferencia das hipóteses que ensejaram a orientação acima destacada, pois, na espécie, não se trata de crédito (tributário ou não) inscrito em dívida ativa. Por essa razão, inaplicáveis as normas da Lei n. 6.830/1980 e, consequentemente, a previsão do art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Independentemente da natureza pública ou não do crédito em questão, o fato é que ele inegavelmente não está inscrito em dívida ativa da Fazenda, de modo que a especialidade do tratamento a esta (a dívida ativa) conferida não se aplica no particular.

5. Para confirmar se o crédito (de honorários) em questão seria efetivamente público quando da sua origem, é necessário examinar norma a de direito local mencionada pela Fazenda (art. 3º, X, da Lei Estadual n. 14.234/2003), providência incompatível com o recurso especial, por conta da Súmula 280 do STF, aplicável analogicamente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894016 - PR (2020/0229446-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116**
RECORRIDO : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE EXECUTADA. POSTERIOR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. SUJEIÇÃO AO CONCURSO DE CREDORES. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios da Fazenda, cobrado em cumprimento de sentença derivado de ação anulatória de multa administrativa, está sujeito à habilitação em concurso de credores formado no bojo de recuperação judicial.

2. Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial.

3. O caso concreto, todavia, reserva uma particularidade que o diferencia das hipóteses que ensejaram a orientação acima destacada, pois, na espécie, não se trata de crédito (tributário ou não) inscrito em dívida ativa. Por essa razão, inaplicáveis as normas da Lei n. 6.830/1980 e, consequentemente, a previsão do art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Independentemente da natureza pública ou não do crédito em questão, o fato é que ele inegavelmente não está inscrito em dívida ativa da Fazenda, de modo que a especialidade do tratamento a esta (a dívida ativa) conferida não se aplica no particular.

5. Para confirmar se o crédito (de honorários) em questão seria efetivamente público quando da sua origem, é necessário examinar

norma a de direito local mencionada pela Fazenda (art. 3º, X, da Lei Estadual n. 14.234/2003), providência incompatível com o recurso especial, por conta da Súmula 280 do STF, aplicável analogicamente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paranaense, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO JUÍZO CONCURSAL. AÇÃO ANULATÓRIA QUE NÃO SE SUBMETE AO RITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA LEI 6.830/80. NÃO APLICÁVEL O ART 6º, §7º, DA LEI 11.101/05, PELO MESMO MOTIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Alega a parte recorrente violação do art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980; dos arts. 6º, §7º, e 57 da Lei n. 11.101/2005; e do art. 191-A do CTN.

Argumenta, em resumo, que: o crédito em questão, apesar de originado em processo de ação anulatória de multa administrativa, pertence ao Estado do Paraná, não podendo se submeter ao concurso de credores; e os honorários só passaram a pertencer aos Procuradores do Estado após a vigência do novo Código de Processo Civil, na medida em que anteriormente a norma local dispunha se tratar de crédito público (art. 3º, X, da Lei Estadual n. 14.234/2003).

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 81/91).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

A controvérsia consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios da Fazenda, cobrado em cumprimento de sentença derivado de ação anulatória de multa administrativa, está sujeito à habilitação em concurso de credores formado no bojo de recuperação judicial.

A meu ver, a sujeição acima questionada é cabível, tendo acertado a Corte de origem ao concluir nesse sentido.

Não desconheço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.944.453/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022; REsp 1.525.388/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relator p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 3/4/2019; AgInt no REsp n. 1.993.641/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.

O caso concreto, todavia, reserva uma particularidade que o diferencia das hipóteses que ensejaram a orientação acima destacada. É que, na espécie, não se trata de crédito (tributário ou não) inscrito em dívida ativa. Por essa razão, inaplicáveis as normas da Lei n. 6.830/1980 ao caso e, consequentemente, a previsão do art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/2005.

Vale dizer: independentemente da natureza pública ou não do crédito em questão, o fato é que ele inegavelmente não está inscrito em dívida ativa da Fazenda, de modo que a especialidade do tratamento a esta (a dívida ativa) conferida não se aplica no particular.

Além do mais, para confirmar se o crédito (de honorários) em questão seria efetivamente público quando da sua origem, é necessário examinar norma a de direito local mencionada pela Fazenda (art. 3º, X, da Lei Estadual n. 14.234/2003), providência incompatível com o recurso especial, por conta da Súmula 280 do STF, aplicável analogicamente.

Este fundamento, inclusive, também impede o acolhimento da alegada violação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Aliás, ainda que assim não fosse, esse dispositivo trata da exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal, requisito que, para ser confirmado,

reclamaria o reexame de matéria fática, inviável por conta do óbice da Súmula do /STJ.

Por fim, quanto à alegação de violação ao art. 191-A do CTN, não houve prequestionamento da matéria na origem, de modo que incide a Súmula 211 do STJ e a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0229446-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.894.016 / PR

Números Origem: 00053732820138160004 0040508-06.2019.8.16.0000 00405080620198160000
405080620198160000 537328200138160004

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C54254255165012K5<5@ 2020/0229446-4 - REsp 1894016